

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1528, DE 1989

“Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências.”

Autor: Deputado SANTOS NEVES

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

VOTO EM SEPARADO 2

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.528, de 1989, de autoria do Deputado Santos Neves, dispõe sobre a organização sindical.

O Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann, apresentou o parecer em 10 de novembro, tendo-o reformulado diante das inúmeras contribuições recebidas.

Apresentei voto em separado, bem como o Deputado Marcelo Barbieri, com sugestões de redação em um substitutivo.

Diante dos pleitos a mim encaminhados, apresentei novo voto em separado, em substituição ao anterior.

II - VOTO EM SEPARADO

Em que pese o excelente relatório apresentado, não podemos concordar com sua integralidade, razão pela qual apresentamos o presente voto em separado.

Entendo que o debate deveria ter sido mais amplo, tendo por isso apresentado um requerimento para que se realizasse uma audiência pública com diversas entidades.

Os principais problemas que afetam o sistema sindical, a nosso ver, é a falta de democracia, a reduzida participação dos representados, a perpetuação dos dirigentes sindicais nos cargos de direção sindical, as dificuldades de negociação coletiva, os problemas relacionados à greve, as dificuldades na solução dos conflitos, entre outros.

Também merece uma análise mais aprofundada a conceituação de categoria



AAEA7F535

diferenciada. Também os artigos revogados.

Acrescentamos a sugestão de prévia negociação nas dispensas coletivas, na forma da convenção 158 da OIT.

Vale frisar que o substitutivo apresentado pelo deputado Marcelo Barbieri em muito se assemelha ao Projeto de Lei nº 4.554/04, de autoria do Deputado Sérgio Miranda, com modificações introduzidas pelo deputado Marcelo Barbieri.

Diante do exposto, acatamos em parte o substitutivo apresentado pelo deputado Marcelo Barbieri, com algumas alterações nos termos do substitutivo anexo.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1528, de 1989, de autoria do Deputado Santos Neves e apensos, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada Dra. Clair
(PT-PR)



AAEAA7F535

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989 (SUBSTITUTIVO) - CTASP.

Regulamenta o Art. 8º da Constituição Federal, que dispõe sobre a organização sindical, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Dos Princípios Sindicais

Art. 1º. A ação sindical constitui-se no exercício da liberdade individual e coletiva, garantida pela Constituição Federal aos trabalhadores e aos empregadores, e tem por fundamento a valorização social e econômica do trabalho, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Art. 2º. O sindicato é a entidade matriz da organização sindical.

Art. 3º. Ao sindicato compete:

I - a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria representada, inclusive como substituto processual, na forma da lei, em questões judiciais ou administrativas;

II - participar, obrigatoriamente, das negociações coletivas de trabalho, inclusive no âmbito judicial, ou de mediação e arbitragem;

III – representar os trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e de deliberação, e em outros que a lei vier a definir.

IV - eleger os representantes da respectiva categoria;

Parágrafo único. O aposentado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.

Art. 4º. Ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Art. 5º. Para alcançar seus objetivos, o sindicato poderá constituir e participar de comissões sindicais de base, federação, confederação, e, tratando-se de trabalhadores de centrais sindicais, além de outras organizações, observado o princípio da liberdade e autonomia, assente na soberania da assembléia geral, e no princípio da unicidade, sem prejuízo da cooperação, especialmente com as instituições vinculadas ao Direito do Trabalho.

Art. 6º. A organização sindical é expressão da vontade dos trabalhadores e empregadores e se manifesta por decisões de assembléias gerais, que, dotadas de autonomia, decidirão em última instância, sobre o funcionamento das entidades que integram a Organização Sindical Brasileira.



AAEA7F535

Art. 7º. O sindicato profissional tem por objetivo:

- I - a proteção individual ou coletiva dos trabalhadores;
- II - a reivindicação por melhores condições de trabalho e de emprego;
- III - a proteção contra despedida imotivada;
- IV - a remuneração e aposentadoria condizentes com a dignidade pessoal;
- V - o fortalecimento dos instrumentos de reivindicação, qualificação e de mobilização, de modo a contribuir para a justiça social e a emancipação dos trabalhadores, de forma democrática e por meios legais;

VI – integrar órgãos que discutam e promovam políticas públicas que visem o desenvolvimento social e econômico do país.

Art. 8º – O sindicato da categoria econômica tem por objetivo:

a) representar perante a autoridade administrativa ou judiciária os interesses gerais dos associados e respectiva categoria, cabendo, ainda, a defesa dos interesses coletivos ou individuais, inclusive como substituto processual, respeitada a legislação própria;

b) eleger os representantes da respectiva categoria;

c) fixar e exigir contribuições de todos os integrantes das categorias econômicas, observado o quadro disposto no art. 577 da CLT;

d) representar os empregadores nos colegiados dos órgãos públicos na defesa dos interesses da categoria.

Capítulo II

Das Entidades Sindicais

Art. 9º A. Todos os trabalhadores e empregadores têm o direito de sindicalizarse livremente para o estudo, coordenação, defesa e promoção de seus interesses econômicos ou profissionais.

Art. 10º. A similitude de condições de vida oriundas da profissão ou do trabalho em comum, e dos que exercem profissões ou funções diferenciadas, por força de estatuto profissional, ou em consequência de condições singulares de vida, em situação de emprego na mesma atividade econômica privada ou pública, ou em atividades econômicas similares, paradigmáticas, ou conexas, constitui a formação social representativa dos que produzem a riqueza, denominada categoria profissional.

Art. 11º. A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, consideradas as três esferas de Governo, ainda que entes públicos, equivalem a categorias econômicas.

Art. 12. Respeitado o princípio da unicidade sindical, as categorias de empregadores ou trabalhadores, poderão organizar-se em sindicatos, federações, confederações ou centrais sindicais, compondo, no conjunto, a Organização Sindical Brasileira.

Art. 13. O direito de filiação ou de organizar-se em entidades sindicais, para a defesa dos interesses dos direitos individuais ou coletivos, é assegurado a todas as organizações sindicais, sejam de trabalhadores, sejam de empregadores.

§ 1º. O direito a que se refere o *caput* deste artigo é assegurado aos



AAEA7F535

profissionais liberais, servidores públicos civis da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trabalhadores rurais, avulsos, autônomos, independentemente da natureza do trabalho ou do vínculo empregatício.

§ 2º. A única condição para a filiação é a obrigatoriedade de cumprir o disposto no estatuto da entidade sindical, sendo nulas, de pleno direito, as estipulações seletivas, discriminatórias ou preconceituosas.

§ 3º. O ato de sindicalização é exercício de liberdade democrática e cidadã, considerado relevante o esforço empreendido para a atração de associados.

§ 4º. É obrigação permanente do sindicato esclarecer sobre a importância do sindicalismo e as vantagens da filiação.

§ 5º. São nulas todas as obrigações impostas aos integrantes da categoria, sindicalizados ou não, que não tenham origem em expressa autorização de lei ou assembléia geral.

§ 6º. O fortalecimento da representação sindical é inerente às condições gerais e à existência da entidade sindical, cujo reconhecimento deverá dar-se formalmente, mas também no âmbito da negociação coletiva.

§ 7º. Sendo as organizações sindicais entidades autônomas, a dinâmica de sua atuação se subordina ao interesse coletivo das categorias profissionais ou econômicas, por elas representadas.

§ 8º. Será considerado crime abusar das prerrogativas sindicais, fraudando a sua organização, ou utilizando-se das entidades em benefício próprio, para fins ilícitos ou contrários à decisão da assembléia.

§ 9º. A prática de atos anti-sindicais por parte do Poder Público, dos empregadores, trabalhadores ou de terceiros, uma vez noticiada ao Ministério Público, será objeto de apuração, com representação imediata junto aos organismos de fiscalização internacional, de direitos humanos ou sindicais, inclusive.

Art. 14. O registro e o ordenamento por sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais serão atribuições exclusivas dos Conselhos Sindicais Nacionais de Trabalhadores ou de Empregadores - CSN, órgãos oficiais, assegurada a sua autonomia.

§ 1º. Os Conselhos Sindicais Nacionais deverão respeitar em suas decisões os preceitos relativos à unicidade sindical, autonomia e liberdade sindical, conforme disposto no artigo 8º da Constituição Federal.

§ 2º. É vedada a prática de qualquer atividade sindical por entidade sem registro no Conselho Sindical Nacional, que tomando conhecimento das irregularidades, providenciará, a sua imediata apuração, remetendo o resultado ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

§ 3º. Ao examinar as disposições do estatuto, a avaliação do registro, base territorial, enquadramento e fusão de entidades, em qualquer grau, os Conselhos Sindicais Nacionais deliberarão com caráter terminativo, cabendo recurso ao Poder Judiciário.

§ 4º. Os Conselhos Sindicais Nacionais, em seus regimentos, assegurarão a participação igualitária de todos os interessados, definindo as normas para o seu funcionamento.

Art. 15. A liberdade de organização é assegurada com subordinação ao regime da unicidade sindical, que compreende:

I - conceituação e delimitação das categorias por grupos profissionais ou econômicos, e estes em seus respectivos planos confederativos;

II - enquadramento, vinculação e condições de representatividade unitária, dentro da Organização Sindical Brasileira;



III - exclusividade de representação na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, nunca inferior à área de um Município;

IV - obrigatoriedade de registro sindical, nos termos desta Lei.

§ 1º. O princípio da unicidade sindical, que pressupõe diversidade de idéias, impede, terminantemente, a criação ou o funcionamento de mais de uma organização representativa de categoria profissional ou econômica, em qualquer grau, na mesma base territorial.

§ 2º. Existindo dúvida ou questionamento em relação à organização ou representatividade de servidores públicos ou de trabalhadores avulsos e rurais, será considerado para o deslinde da controvérsia a legitimidade, o histórico de atividades desenvolvidas e manifestação direta dos próprios integrantes da categoria.

§ 3º. A eficácia do exercício da unicidade sindical será assegurada mediante manifestação dos Conselhos Sindicais Nacionais, atendendo a provocação do interessado.

§ 4º. É considerado ato anti-sindical a postulação contrária à representatividade da entidade sindical, sem a competente aprovação da assembléia geral.

Capítulo III

Da Organização Sindical Brasileira

Art. 16. A Organização Sindical Brasileira é composta de sindicatos, federações, confederações e em se tratando de trabalhadores de centrais sindicais.

§ 1º. Compete aos sindicatos, federações e confederações a representação política ou reivindicatória das categorias profissionais e econômicas no plano confederativo vertical;

§ 2º. Compete às centrais sindicais a representação política e reivindicatória de interesse comum dos trabalhadores, no plano horizontal e de classe.

Art. 17. Compete aos sindicatos a exclusividade da representação profissional ou econômica da categoria, em qualquer demanda, judicial ou administrativa, inclusive como substituto processual, na forma da lei, na sua base territorial, a fim de obter o fortalecimento da organização, com o propósito de promover a defesa de seus direitos individuais ou coletivos, por meio da ação sindical e da negociação coletiva.

Art. 18. Compete às federações a coordenação política, legal e reivindicatória na base territorial de representação do seu grupo de categorias, unificando as suas reivindicações e coordenando as ações sindicais, bem como a representação das categorias não organizadas em sindicatos.

Art. 19. Compete às confederações, que têm base territorial nacional, a coordenação política, legal e reivindicatória, no seu plano confederativo de representação de categoria profissional ou econômica, unificar as suas reivindicações, dar encaminhamento às ações sindicais de modo geral, representar as categorias não organizadas em sindicatos ou federações, bem como coordenar os Conselhos Sindicais Nacionais.

Art. 20. É permitida a criação de sindicatos abrangendo mais de um município que poderá ser intermunicipal, estadual, interestadual ou nacional, desde que não haja outro representante na mesma base territorial.

§ 1º. Em se tratando de desmembramento territorial, novo sindicato pode ser constituído desde que seja realizado um plebiscito envolvendo os integrantes da categoria do município a ser desmembrado.



AAEAA7F535

§ 2º. A Comissão Organizadora da entidade a ser criada solicitará a realização do plebiscito à Diretoria do Sindicato, a qual tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data do pedido para sua realização, cujo resultado será definido por maioria simples dos votantes da categoria.

§ 3º. A diretoria do sindicato dará conhecimento ao CNS respectivo, que ao tomar ciência adotará providências de acompanhamento dos procedimentos que deverão ser adotados pelos envolvidos.

Art. 21. As federações serão constituídas em âmbito estadual que agrupem, no mínimo, 7 (sete) sindicatos da mesma categoria.

Parágrafo único - Poderão ser criadas federações interestaduais ou nacionais desde que não haja outra na mesma base territorial;

Art. 22. As confederações serão criadas em âmbito nacional, desde que agrupem, pelo menos, 9 (nove) federações, com base territorial em pelo menos 9 (nove) estados da Federação.

Art. 23. As centrais sindicais serão constituídas, observados os seguintes critérios:

I – representação em pelo menos dois terços dos Estados da Federação, abrangendo as cinco regiões geográficas do país;

II – representação de pelo menos dez categorias profissionais existentes no país;

III – representação de pelo menos dois por cento das entidades sindicais reconhecidas e com registro no CSNT em seis Estados.

Capítulo IV

Dos Conselhos Sindicais Nacionais

Art. 24. Ficam criados o Conselho Sindical Nacional dos Trabalhadores CSNT e o Conselho Sindical Nacional dos Empregadores CSNE, ambos com sede e foro em Brasília, e dotados de autonomia própria.

§ 1º. O Conselho Sindical Nacional dos Trabalhadores CSNT será composto de um representante efetivo de cada Plano Confederativo, com igual número de suplentes, indicados pelas confederações de trabalhadores e profissionais liberais.

§ 2º. O Conselho Sindical Nacional dos Empregadores CSNE, será composto de um representante efetivo de cada Plano Confederativo, com igual número de suplentes, pelas confederações de empregadores.

§ 3º. Os mandatos dos membros dos CSNT e do CSNE serão de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

Art. 25. Os Conselhos Sindicais Nacionais serão mantidos por contribuições de trabalhadores ou de empregadores, no percentual definido nos incisos I e II do Art 31 desta Lei.

Art. 26. Aos Conselhos Sindicais Nacionais incumbe:

I - elaborar seu regimento, organizar os serviços e administrar o próprio patrimônio;

II - efetuar o registro das entidades sindicais de todos os graus das respectivas categorias, expedindo as certidões respectivas;

III - registrar as reformas de estatuto de entidades sindicais;

IV - dirimir as controvérsias sobre o enquadramento sindical, respeitado o



disposto nas normas legais pertinentes;

V - decidir sobre os conflitos existentes entre as entidades sindicais, especialmente o relativo ao enquadramento, base territorial, registro, representatividade, ou coordenação, somente após ouvir a confederação do plano correspondente e as partes envolvidas;

VI - prestar as informações que forem solicitadas pelos Poderes Públicos, bem como opinar sobre projetos de lei, quando solicitado pelo órgão competente;

VII - resolver sobre os pedidos de extensão de base ou de representatividade, deferindo ou negando o registro;

VIII - responder às consultas formuladas por entidades sindicais;

IX - definir os procedimentos para registro sindical, inclusive sobre impugnações formalizadas;

X - zelar pela integridade do quadro de atividades e profissões, a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, atualizando-o, permanentemente, com os servidores públicos, inclusive;

XI - examinar os pedidos de registro sindical e deferi-los após a comprovação dos requisitos legais pertinentes;

XII - propor a alteração dos serviços e atividades essenciais.

XIII – Os conselhos Sindicais Nacionais de Trabalhadores e de Empregadores poderão reunir-se, conjuntamente, para tratar de assuntos de interesse comum.

XIV – Poderão ser constituídas Comissões Sindicais Estaduais ou Regionais, por iniciativa e de acordo com critérios dos respectivos Conselhos Sindicais Nacionais, com o objetivo de auxiliar as atividades dos CSNT e o CSNE;

XV-examinar periodicamente a representatividade dos sindicatos, estabelecendo percentual mínimo de associados.

Capítulo V

Do Custeio Sindical

Art. 27. O custeio das organizações sindicais fica a cargo dos integrantes das categorias representadas, sindicalizados ou não, que asseguram a independência e a autonomia de suas entidades, ao contribuírem compulsoriamente para a manutenção da organização sindical brasileira e para o financiamento da negociação coletiva.

Art. 28. A organização sindical será mantida pelas contribuições obrigatórias a saber:

a – Contribuição Sindical

b – Contribuição de Categoria

Parágrafo Único – As contribuições de que trata o “caput” serão cobradas de todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais, incluindo os autônomos, profissionais liberais e categorias diferenciadas, de conformidade com o quadro previsto no art. 577 da CLT.

Art. 29. A manutenção da organização sindical brasileira dos trabalhadores e empregadores é assegurada pela contribuição sindical, consolidada, recolhida anualmente, uma única vez, da seguinte forma:

I – Para os trabalhadores o valor da contribuição sindical corresponderá a um dia de trabalho, descontada compulsoriamente de todos os empregados, urbanos ou rurais, servidores públicos, profissionais liberais com vínculo empregatício, sejam ou não



sindicalizados, aplicado, subsidiariamente o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho;

II – Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, o valor da contribuição sindical corresponderá a 30 % (trinta por cento) do menor salário de contribuição para a Previdência Social, vigente à época em que é devida a contribuição sindical;

III – Para os empregadores o valor da contribuição sindical será a importância proporcional ao capital social da firma ou empresas, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aprovação do Conselho de Representantes do Plano Confederativo, que estipulará um valor diferenciado para as Micro-Empresas;

Art. 30. Na ausência de sindicatos, as contribuições sindical e de categoria serão repassadas à federações e na falta destas às confederações da respectiva categoria.

Art. 31. A distribuição das contribuições, obedecerá o seguinte critério:

I – Contribuição dos Trabalhadores:

- a) 70% (setenta por cento) para o sindicato respectivo;
- b) 17% (dezesete por cento) para a federação do grupo;
- c) 6% (seis por cento) para a confederação do plano;
- d) 5% (cinco por cento) para a central sindical correspondente;
- e) 2% (dois por cento) para o Conselho Sindical Nacional.

II – Contribuição dos empregadores:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para os sindicatos;
- b) 17% (quinze por cento) para as federações;
- c) 6% (cinco por cento) para as confederações;
- d) 2% (cinco por cento) para o Conselho Sindical Nacional.

§ 1º. Do total da contribuição sindical prevista no inciso I deste artigo serão efetivados até o dia 10 do mês de maio de cada ano, e distribuída pela caixa econômica federal.

§ 2º. Do total da contribuição sindical prevista no inciso II deste artigo serão efetivados até o dia 10 do mês de fevereiro de cada ano, e distribuída pela caixa econômica federal.

§ 3º. A parcela de 2% (dois por cento) destinada às centrais, prevista nos incisos I e II deste artigo, recolhida de trabalhadores pertencentes à base territorial de entidades sindicais não filiadas a centrais, será rateada, proporcionalmente, entre todas as centrais sindicais devidamente registradas.

§ 4º. Os valores recolhidos fora do prazo serão atualizados e acrescidos de multa de 2% (dois por cento), além de juros moratórios previstos em Lei.

Art. 32. Os empregadores descontarão na folha de pagamento de salários de seus empregados, compulsoriamente, os valores das contribuições sindical e de categoria.

Art. 33. Fica extinto o percentual de contribuição destinado à Conta Especial Emprego e Salário previsto no inciso IV do artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 34. O financiamento da negociação coletiva decorrerá das contribuições das categorias profissionais e econômicas.

§ 1º. As contribuições das categorias econômicas e profissionais será descontada compulsoriamente, de toda a categoria, sindicalizados ou não, independente do porte da empresa, conforme previsto no art. 513, alínea “e” da CLT.

§ 2º. As contribuições previstas no “caput” destinam-se ao custeio da ação sindical alcançando todos os trabalhadores e empregadores sindicalizados ou não, com



percentual e rateio fixados pela assembléia geral.

§ 3º. É vedada a fixação de percentual superior a 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade, a título de contribuição prevista neste artigo.

§ 4º A contribuição de categoria será rateada entre as entidades que compõem a organização sindical brasileira;

§ 5º. Em nenhuma hipótese a liberdade de incidir sobre o percentual da contribuição de categoria, poderá ser utilizada para prejudicar ou enfraquecer as entidades sindicais em qualquer grau;

§ 6º. Do total da arrecadação da Contribuição de Categoria prevista na alínea “b” do Art. 28, serão efetivados e distribuídos até o dia 10 do mês subsequente pela Caixa Econômica Federal.

§ 7º. Os valores recolhidos fora do prazo serão atualizados e acrescidos de multa de 2% (dois por cento), além de juros moratórios previstos em Lei.

Art. 35. O pagamento das contribuições sindical e de categoria dos trabalhadores e empregadores deverá ser comprovado quando da homologação do contrato de trabalho junto ao sindicato respectivo.

Art. 36. Nenhuma empresa obterá financiamento bancário, acesso ou concorrência pública ou concessão de registro ou licença para funcionamento, ou alvará de licença ou localização nas esferas municipais, estaduais ou federal sem comprovarem os pagamentos das contribuições de natureza sindical das categorias econômicas ou profissionais.

Art. 37. Em conformidade com o disposto no art. 8º inciso IV da Constituição Federal, é prerrogativa dos sindicatos dos trabalhadores e empregadores, instituir a contribuição confederativa de forma compulsória extensiva a toda categoria representada, cujo valor será estipulado pelas respectivas assembléias gerais.

Parágrafo Único – A distribuição obedecerá o mesmo critério previsto no artigo 31 alínea I e II.

Art. 38. Os sindicatos poderão estabelecer contribuições associativas de conformidade com o estabelecido na assembléia geral da categoria que estipulará o valor e forma de pagamento, sendo extensivo apenas aos associados.

Art. 39. A Caixa Econômica Federal apresentará, anualmente, relatório com as movimentações das contas da contribuição sindical e da contribuição da categoria aos Conselhos Sindicais Nacionais – CSN, que depois de apreciados, serão repassados aos respectivos interessados.

Capítulo VI

Da Gestão Sindical

Art. 40. A entidade sindical, na forma dos seus estatutos convocará no período máximo de noventa e mínimo de sessenta dias antes do término do mandato de seus dirigentes, eleições para a renovação da diretoria, conselho fiscal e de representação.

§ 1º. Todos os procedimentos eleitorais serão cumpridos de acordo com o disposto no estatuto e amplamente divulgados, a fim de garantir a democratização, com supervisão dos Conselhos Sindicais Nacionais respectivos, com vistas a permitir a lisura das eleições.

§ 2º. A assembléia geral designará Comissão Eleitoral, com plenos poderes,



AAEAA7F535

composta por três integrantes da categoria representada, e mais um representante de cada chapa inscrita, com o objetivo de cumprir os procedimentos eleitorais até a proclamação do resultado, podendo ser supervisionada pelos respectivos Conselhos Sindicais Nacionais.

§ 3º. A diretoria dos sindicatos será composta, no mínimo, por três e, no máximo, doze membros, com igual número de suplentes, com atribuições definidas no estatuto.

§ 4º. Além do número de diretores definido no parágrafo anterior, nos termos do edital das eleições, os sindicatos poderão ter ainda um diretor a mais e seu respectivo suplente a cada quinhentos associados à entidade.

§ 5º. A diretoria da federação será composta por um mínimo de sete dirigentes eleitos, com igual número de suplentes.

§ 6º. Se, no prazo do edital de convocação das eleições, aumentar o número de sindicatos filiados, a diretoria da federação poderá ser acrescida de mais um membro para cada sindicato filiado.

§ 7º. A diretoria da confederação compõe-se de um mínimo de nove dirigentes, com o mesmo número de suplentes, sendo possível, nos termos do edital, o acréscimo de mais um dirigente para cada federação filiada.

§ 8º. O Conselho de Representantes das federações e confederações será formado pelas delegações dos sindicatos filiados ou das federações filiadas, constituídas nos termos dos estatutos.

§ 9º. A diretoria da central sindical será composta de um mínimo de onze dirigentes e máximo de vinte e um, com o mesmo número de suplentes, sendo possível, nos termos do edital da eleição, o acréscimo de mais um dirigente, para cada unidade da federação com representação.

§ 10. Com atribuição de verificar as contas da diretoria e zelar pela boa administração patrimonial da entidade, será eleito, juntamente com os diretores, um Conselho Fiscal, para cada gestão, composto por três membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 11. Fica temporariamente suspensa a gestão administrativa da diretoria que não tiver aprovada as suas contas pela assembléia geral ordinária, até o mês de novembro do exercício subsequente, sendo obrigatório o parecer final do respectivo Conselho Fiscal, antes do encerramento do mandato.

§ 12. A suspensão de que trata o parágrafo anterior será cancelada quando da aprovação das respectivas contas.

§ 13. Os atos administrativos dos diretores serão submetidos à apreciação da assembléia, na forma do estatuto sindical.

§ 14. Os dirigentes sindicais afastados de suas funções e com sentença condenatória transitada em julgado por ilícitos praticados durante sua gestão, ficam com seus direitos sindicais suspensos pelo prazo de dez anos, vedada sua eleição para qualquer cargo sindical.

Art. 41. É nula de pleno direito, para todos os efeitos legais, a partir do registro da candidatura e até um ano após o fim do mandato, a dispensa, sem justa causa, do dirigente sindical eleito.

Parágrafo único. O disposto no “*caput*” deste artigo aplica-se aos membros da diretoria, do conselho de representantes, do conselho fiscal e representantes, ainda que suplentes.

Capítulo VII



AAEAA7F535

Da Democracia da Organização Sindical

Art. 42. No prazo máximo de quatro anos, a partir da vigência desta lei, todas as entidades de grau superior adaptarão seus estatutos de modo a assegurar a participação de suas entidades sindicais de base, na gestão administrativa.

Art. 43. Os estatutos sindicais deverão observar, dentre outros, os seguintes requisitos:

- a) cada mandato sindical terá prazo de duração não superior a quatro anos, não permitida a reeleição;
- b) para gerir as eleições sindicais, democraticamente, será formada uma comissão eleitoral composta de, no mínimo, três membros e mais um de cada chapa concorrente ao pleito;
- c) a comissão terá acesso a todos os dados e estrutura da entidade, necessários para a realização das eleições;
- d) candidatos não podem ser membros da comissão eleitoral;
- e) todos os editais de convocação de assembléia geral das eleições devem ser publicados em jornal de grande circulação na base territorial da entidade e no Diário Oficial do Estado, quando se tratar de entidade de representação estadual ou regional e no Diário Oficial da União, quando se tratar de entidade de representação interestadual ou nacional, além dos meios próprios de divulgação das entidades sindicais;
- f) quorum para deliberação, convocação ou autoconvocação das instâncias decisórias das entidades;
- g) assegurar o direito de todos os representados elegerem a diretoria do sindicato, o conselho fiscal e os representantes;
- h) assegurar aos aposentados o direito de votar e ser votado, bem como de ser associado.

Capítulo VIII

Da Representação Profissional no Local de Trabalho

Art. 44. É assegurada a representação profissional no local de trabalho como prerrogativa da ação sindical, destinada a dar sustentação prática e eficácia à organização dos trabalhadores.

§ 1º. É vedada qualquer intervenção ou interferência do empregador na representação profissional.

§ 2º. Nas empresas públicas ou privadas, bem como nos órgãos públicos da administração direta, indireta ou fundacional, com até cem empregados, poderão ser constituídas Comissões Sindicais de Base — CSB, coordenadas pelo sindicato profissional.

§ 3º. Havendo mais de cem empregados, poderão ter mais um representante, para cada grupo de duzentos trabalhadores, ou fração.

§ 4º. A Comissão Sindical de Base será constituída por pelo menos três empregados sindicalizados, escolhidos pelos trabalhadores da empresa, em eleição local, previamente anunciada, promovida e coordenada pelo sindicato profissional.

§ 5º. São atribuições da Comissão Sindical de Base:

- a) promover as iniciativas da entidade profissional;
- b) observar e acompanhar o cumprimento da convenção ou do acordo coletivo, e das condições de trabalho;
- c) acompanhar as atividades da CIPA, além de outras providências deliberadas



AAEAA7F535

pelos empregados locais;

§ 6º. O sindicato coordenará a discussão com vistas à celebração de acordo coletivo com a empresa, ouvida a Comissão Sindical de Base.

§ 7º. Havendo mais de uma chapa nas eleições para a Comissão Sindical de Base, esta será composta proporcionalmente aos votos obtidos, desde que tenha atingido, ao menos, um terço dos votos.

§ 8º. Os integrantes da Comissão Sindical de Base terão mandato de dois anos, não permitida a reeleição, vedada a sua dispensa, desde a inscrição de sua candidatura, até um ano após o término do período, salvo se cometerem falta grave nos termos da Lei.

§ 9º. É considerada prática anti-sindical qualquer ato com o objetivo de inviabilizar a instalação, interferir de qualquer modo ou sob qualquer pretexto com o intuito de impedir ou frustrar o trabalho da Comissão Sindical de Base, bem como demitir, perseguir e restringir a participação dos representados.

Capítulo IX

Das Disposições Transitórias

Art. 45. Será de quatro anos o prazo máximo para a adequação estatutária das organizações sindicais, contado a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 46. São admitidos e reconhecidos:

a) o registro válido de todas as entidades sindicais constituídas antes de 1º de maio de 1943;

b) as cartas sindicais obtidas em conformidade com o disposto nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho;

c) os registros das entidades sindicais que obtiveram certidão após 5 de outubro de 1988, depositados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, do Ministério do Trabalho e Emprego, sem qualquer impugnação ou pendência judicial;

Art. 47. Todo o acervo de dados e informações, processos em andamento e demais materiais e equipamentos do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, do Ministério do Trabalho e Emprego, serão transferidos, integralmente, para os Conselhos Sindicais Nacionais de empregadores e de Trabalhadores.

Art. 48. As disposições desta Lei aplicam-se às organizações sindicais reconhecidas e com atividade legal no território brasileiro, inclusive as de servidores públicos, aos sindicatos rurais e colônias de pescadores.

Parágrafo único. No prazo de três anos, contados da data da publicação desta Lei, os Conselhos Sindicais Nacionais procederão ao cancelamento definitivo do registro sindical obtido em desacordo com o princípio da unicidade sindical, ou de forma ilícita ou fraudulenta, mediante resolução publicada no Diário Oficial da União.

Art. 49. A Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 517. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais e, excepcionalmente, nacionais, quando houver circunstâncias fáticas que justifiquem a medida.

.....
§ 2º. Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada. (NR)



AAEAA7F535

.....
Art. 518. O pedido de registro sindical será dirigido ao Conselho Sindical Nacional correspondente, acompanhado dos seguintes documentos:

I - estatuto visado por advogado;

II - relação dos membros da diretoria, com indicação dos respectivos cargos;

III - outros que venham a ser exigidos pelo Conselho Sindical Nacional.

Parágrafo único. Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da entidade;

b) a categoria econômica, a categoria profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

c) a afirmação de que a entidade agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá a entidade. (NR)

.....
Art. 523. Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas pela entidade, serão designados dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia. (NR)

.....
Art. 532. As eleições para a renovação da diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de noventa dias e mínimo de trinta dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1º. Não havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de quinze dias, a contar da data das eleições, a posse da nova diretoria poderá ocorrer a qualquer momento após a proclamação dos eleitos pela mesa apuradora.

§ 2º. Competirá à diretoria em exercício, no prazo de trinta dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade do resultado do pleito.

§ 3º. Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de quinze dias da realização das eleições, competirá à diretoria em exercício submeter a matéria à deliberação da assembléia geral ou conselho de representantes da entidade, para definir as providências a serem tomadas, inclusive decisão sobre recursos.

§ 4º. Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá ser efetivada no prazo de trinta dias subseqüentes ao término do mandato da anterior.

§ 5º. Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade. (NR)

.....
Art.
540.

§ 2º. Os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não



AAEAA7F535

perderão os respectivos direitos sindicais, podendo, inclusive, votar e serem votados, salvo se passarem a exercer profissão ou atividade não incluída na representatividade do sindicato ou coordenação da federação ou confederação. (NR)

.....

..
Art. 542. De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta Lei, emanado da diretoria ou do conselho fiscal poderá qualquer exercente da atividade ou profissão recorrer, dentro de trinta dias, para a assembléia geral ou conselho de representantes. (NR)

Art. 545. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o quinto dia subsequente ao desconto, sob pena de pagamento de juros de mora calculado pela variação da taxa SELIC e multa equivalente a 2% (dois por cento) do montante retido, sem prejuízo de outras cominações legais. (NR)

Art. 590. Inexistindo Confederação, o percentual a ela correspondente caberá à federação coordenadora do grupo.

§ 1º. Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à Confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 2º. Não havendo sindicato nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será distribuída entre as centrais sindicais legitimamente constituídas, na forma que dispuser o regulamento desta lei. (NR).

Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual que lhe seria destinado será creditado à federação coordenadora do grupo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo caberão à Confederação do plano o percentual a ela destinado e o que caberia à federação do grupo. (NR)

Art. 50 Ficam revogados os artigos 511, 512, parágrafo único do art. 513, 515, parágrafo 1º do art. 517, renumerando-se os demais, 519, 520, 522, parágrafos 3º e 5º do art. 524, parágrafo único do art. 525, 528, parágrafos 3º e 5º do art. 531, renumerandose os demais, 534, 535, 536, 537, parágrafo 1º do art. 538, 548, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 574, 575, 576, 589, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, parágrafo 2º do art. 600, renumerando-se os demais, e o art. 610 ou parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 51 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, dezembro de 2005.

Deputada Dra Clair
PT/PR



AAEAA7F535